PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044902-18.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JOSE HENRIQUE PEIXOTO COSTA e outros (2)

Advogado (s): GLAUBER REIS DO SACRAMENTO, TAUANE ALVES VIEIRA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MURITIBA

Advogado (s):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO — APREENSÃO DE 90 (NOVENTA) PINOS DE COCAÍNA E 140G (CENTO E QUARENTA GRAMAS) DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE — EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PRISÃO PRÉ—CAUTELAR. QUESTÃO SUPERADA COM A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INVASÃO DOMICILIAR — INDICATIVO DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. Extrai—se dos autos, que no dia 20.10.2022, Policiais Militares estavam em ronda, trafegando com a viatura policial no final da rua Torta no Distrito de São José do Itaporã, local conhecido pela intensa prática do crime de tráfico de drogas, quando avistaram indivíduos próximo de uma residência, os quais ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga, sendo que o Paciente foi se refugiar no interior da referida residência, momento em que a guarnição o acompanhou, logrando êxito no seu alcance, sendo com ele encontrado um saco plástico contendo 90 (noventa) pinos de cocaína e 140g (cento e quarenta) gramas de maconha.
- 2. Excesso de prazo para análise da prisão pré-cautelar. Questão superada em virtude da superveniente conversão da prisão em flagrante em preventiva, caracterizando novo título a embasar a custódia cautelar.
- 3. Prisão em flagrante mediante invasão domiciliar- não acolhimento. Os

elementos informativos revelam um cenário que, a princípio, indica justa causa para ingresso dos policiais no imóvel. Contudo, vale ressaltar que o aprofundado exame dessa matéria depende de dilação probatória, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8044902-18.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Impetrantes os Advogados Tauane Alves Vieira e Glauber Reis do Sacramento, como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Muritiba e como Paciente José Henrique Peixoto Costa.

ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Glauber Reis para realizar sustentação oral.conheço do habeas corpus e denego a ordem impetrada por unanimidade Salvador, 6 de Dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044902-18.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JOSE HENRIQUE PEIXOTO COSTA e outros (2)

Advogado (s): GLAUBER REIS DO SACRAMENTO, TAUANE ALVES VIEIRA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MURITIBA

Advogado (s):

ALB/01

**RELATÓRIO** 

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Tauane Alves Vieira (OAB/BA 58.866) e Glauber Reis do Sacramento OAB/BA (64.493), em favor de JOSÉ HENRIQUE PEIXOTO COSTA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Muritiba (APF nº 8001082-09.2022.8.05.0174).

Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 20.10.2022, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06.

Inicialmente, aduzem que a prisão ocorreu de forma ilícita, mediante invasão de domicílio.

Ademais, alegam que, embora o Juízo a quo tenha sido comunicado da prisão no mesmo dia, não se pronunciou. Esclarecem que a prisão em flagrante já perdura por 04 (quatro) dias, sem qualquer manifestação judicial. Neste aspecto, defendem que a prisão em flagrante não apreciada no prazo de 24h, configura excesso de prazo e torna ilegal a prisão, devendo ser relaxada.

Por fim, asseveram que o Paciente não oferece risco a ordem pública, porquanto é primário e possui residência fixa.

Com tais razões, pugnam pela concessão, em caráter liminar, do mandamus para relaxar a prisão do Paciente e consequentemente, seja expedido Alvará de Soltura. No mérito, requerem a confirmação da ordem concedida liminarmente.

A inicial veio instruída com documentos. (Id 36400307).

O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão — Id 36413207.

A autoridade impetrada prestou informações — Id. 36830147.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo NÃO CONHECIMENTO da ordem de Habeas Corpus. (Id. 36907078)

É o relatório. Salvador/BA, 4 de novembro de 2022.

Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044902-18.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: JOSE HENRIQUE PEIXOTO COSTA e outros (2)

Advogado (s): GLAUBER REIS DO SACRAMENTO, TAUANE ALVES VIEIRA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MURITIBA

Advogado (s):

V0T0

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JOSÉ HENRIQUE PEIXOTO COSTA, visando restabelecer a sua liberdade.

Infere—se do Auto de Prisão em Flagrante, que no dia 20.10.2022, Policiais Militares estavam em ronda, trafegando com a viatura policial no final da rua Torta no Distrito de São José do Itaporã, local conhecido pela intensa prática do crime de tráfico de drogas, quando avistaram indivíduos próximo de uma residência, os quais ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga, sendo que JOSÉ HENRIQUE PEIXOTO COSTA foi se refugiar no interior da referida residência, momento em que a guarnição o acompanhou, logrando êxito no seu alcance, sendo com ele encontrado um saco plástico contendo 90 (noventa) pinos de cocaína e 140g (cento e quarenta) gramas de maconha. (Id. 36400307)

Segundo consta nos informes judiciais, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. (Id. 36830147)

Como se vê, o alegado excesso de prazo para exame da prisão em flagrante encontra-se superado pelo decreto superveniente da prisão preventiva, estando o Paciente preso sob novo título.

Acerca da matéria, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE DELITO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO. (...) RECURSO DESPROVIDO.

I — Com a decretação da prisão preventiva, fica superada a alegação da existência de irregularidades no flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação. (...) (RHC 107.484/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, 5º T., DJe 19/3/2019)

"Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual, realizada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como no presente caso, fica superada a alegação de nulidade porventura existente em relação à ausência de audiência de custódia" (RHC n. 120.829/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5º T., DJe 4/2/2020).

Ademais, os Impetrantes sustentam que a prisão ocorreu mediante invasão domiciliar e que tal circunstância está comprovada por meio da oitiva dos Policiais Militares.

Inicialmente, convém esclarecer que a Constituição da Republica disciplina em seu artigo 5º, XI que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Contudo, o ingresso em seu interior é

facultado em casos excepcionais, como, por exemplo, quando existir fundada suspeita de que no local esteja ocorrendo algum crime, diante da premissa de que não existem direitos absolutos no nosso ordenamento jurídico.

De acordo com os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do Paciente, infere—se que o Acusado estava em local conhecido pelo intenso comércio de drogas, quando empreendeu fuga ao avistar os milicianos, resultando em uma perseguição que culminou com sua prisão em flagrante no interior de um imóvel, haja vista que em seu poder foram encontradas substâncias entorpecentes, prontas para comercialização. A propósito, confira—se os depoimentos a seguir transcritos:

O PM EUVALDO MORAES DE ALMEIDA JUNIOR contou "Que no dia de hoje 20/10/2022, por volta das 15h00min estava realizando ronda de rotina juntamente com os policiais militares SD/PM Daniela e SD/PM Santos Junior e SD/PM Souza, que trafegavam com a viatura policial no final da Rua Torta no Distrito de São José do Itaporã, local onde é contumaz a prática do tráfico de drogas, quando avistaram vários indivíduos não identificados que estavam próximo de uma residência, que os elementos ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga, sendo que um deles, foi se refugiar no interior da referida residência, que foi feito o acompanhamento e conseguiram alcançar o supracitado elemento, posteriormente identificado como sendo a pessoa de JOSÉ HENRIOUE PEIXOTO COSTA, que na posse do mesmo foi encontrado um saco plástico onde continha outros sacos plásticos dentro contendo todo o material apresentado descrito em ocorrência policial, sendo encontrado dentre eles uma erva esverdeada semelhante a maconha, prensada e ainda duas porções embaladas em saco plástico, bem como uma substancia na cor branca semelhante a cocaína embalados para a venda e ainda sacos plásticos e pinos vazios, que com o conduzido foi encontrado um aparelho celular, marca sansung na cor preta e um cartão Nubank, que lhe foi dada voz de prisão e conduzido a esta unidade policial para a lavratura do procedimento." (Id. 36400307- fl. 07)

O PM CARLOS SANTOS DA SILVA JUNIOR disse: "Que, nesta data, o depoente compõe a guarnição do PETO, composta pela SdPM Daniela e comandada pelo CbPM Envaido Moraes; que, por volta das 15h00, realizavam rondas costumeiras no distrito de São Jose do Itaporã, e, quando trafegavam com a viatura policial no final da Rua Torta, local contumaz na prática do tráfico de entorpecentes, avistaram vários indivíduos, desconhecidos, que estavam próximo a uma residência, os quais, percebendo a aproximação da viatura policial, empreenderam fuga, sendo que um deles adentrou no interior da referida residência, momento em que a guarnição o acompanhou, logrando êxito no seu alcance, sendo o indivíduo posteriormente identificado como JOSÉ HENRIQUE PEIXOTO COSTA, o qual estava na posse de um saco plástico, onde continha outros sacos plásticos, contendo todo o material ora apresentado, dentre os quais noventa pinos com pó branco, com aparência de cocaína, além de uma porção de erva prensada, com aparência de maconha, e mais duas porções menores da mesma erva; o indivíduo portava ainda um aparelho celular, marca Samsung, e um cartão Nubank; que foi dado voz de prisão ao conduzido, que ora é apresentado nesta Unidade, para as providencias cabíveis; que, no momento em que foi abordado, José Henrique informou que, há alguns meses, fora preso e autuado em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, naquele mesmo distrito". (Id. 36400307 -fl. 31)

Da análise não exauriente dos depoimentos acima, descortina—se um cenário que indica, a princípio, justa causa para ingresso dos policiais no imóvel. Ressalto, entretanto, que o aprofundado exame dessa questão depende de dilação probatória, o que não é permitida na via estreita do habeas corpus.

Ante o exposto, conheço do habeas corpus e DENEGO A ORDEM. Salvador/BA, 4 de novembro de 2022.

Desa. Aracy Lima Borges — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora